

## EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO — ESTRANGEIRO

— A equiparação dos extranumerários aos funcionários não beneficia aos servidores de nacionalidade estrangeira.

— Interpretação da Lei n.º 1.765, de 1952; *idem*, da Lei n.º 2.284, de 1954.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.917-58

#### PARECER

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura se é aplicável a Lei n.º 2.284, de 1954, ao servidor estrangeiro que, admitido como diarista, sob regime de Acôrdo, passou a mensalista por força da Lei n.º 1.765, de 1952.

2. De acôrdo com a orientação já firmada, a nacionalidade estrangeira do diarista ou contratado não constitui requisito impeditivo da sua transformação em mensalista, assegurada pela citada Lei n.º 1.765, de 1952, embora o Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, exija, para a adminssão naquela última categoria, a cidadania brasileira.

3. A propósito, salientou o então Consultor Jurídico do D.A.S.P., no parecer emitido no Processo n.º 8.504-54 (*Diário Oficial* de 7 de junho de 1955) que "... a norma geral não se deve aplicar à transformação de funções de diarista em mensalista, determinada por lei especial, que não exclui de seus favores os estrangeiros".

4. Como se vê, não existe dúvida quanto à legalidade da transformação de estrangeiro, admitido como diarista, em extranumerário-mensalista, operada em virtude da Lei n.º 1.765, já invocada.

5. Por outro lado, é preciso esclarecer que, através de parecer emitido no Processo n.º 11.143-54 (*Diário Oficial* de 31-12-54), o então Consultor Jurídico do D.A.S.P. entendeu que "os servidores dos chamados "Acôrdos" entre a União e os Estados, cuja origem resulta de autorização constitucional (art. 18, § 3.º), estão legalmente equipara-

dos aos extranumerários da União, conforme o art. 264, do atual Estatuto".

6. Assim sendo, concluiu o referido Consultor, no mesmo parecer, que a eles são aplicáveis as disposições da Lei n.º 2.284, de 1954.

7. Ora, considerando-se perfeita, em face da legislação vigente, a transformação do estrangeiro diarista em mensalista, não há como excluí-lo do benefício outorgado pelo art. 1.º do diploma legal acima citado, que se destina aos servidores dessa última espécie.

8. Aliás, a equiparação ao funcionário efetivo, proporcionada pela Lei n.º 2.284, de 1954, não importa em alteração da função de extranumerário em cargo público, hipótese em que se infringiria o art. 184 da Constituição federal vigente, pois êste dispositivo, declarando, expressamente, que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, exclui, implicitamente, os cidadãos estrangeiros, no provimento dos mesmos.

9. Todavia, em parecer emitido no Processo n.º 3.753-54, o atual Consultor Jurídico do D.A.S.P. concluiu contrariamente à aplicação da Lei n.º 2.284, de 1954, a estrangeiros contratados, conforme se verifica no texto a seguir transcrito: "Em qualquer dos casos, será sempre vedada a equiparação dos contratados estrangeiros aos funcionários efetivos, não por força da Lei n.º 2.284, de 1954, que nada dispõe a respeito, mas pelo princípio superior que impossibilita a aplicação do Instituto da estabilidade aos súditos de nação estrangeira" (*Diário Oficial* de 20 de maio de 1957).

10. Em face do exposto, seria de tôda conveniência solicitar-se novo pronunciamento do Consultor Jurídico, sobre a matéria em discussão.

D.P., em 8 de dezembro de 1958. — Valdir dos Santos, Diretor.

De acordo. Em 9 de dezembro de 1958. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.

\*

## PARECER

### I

Por força do art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, os extranumerários-diaristas da União passaram à codição de extranumerários-mensalistas. É, em consequência do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, foram êstes equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, desde que satisfizessem o requisito ali expresso, atinente, tão-só, ao tempo de serviço público (5 anos).

2. Indaga-se se tal equiparação também atinge os servidores de nacionalidade estrangeira.

3. Cita a D.P. dêste Departamento parecer do meu antecessor, que concluiu afirmativamente, para, em seguida, referir-se a pronunciamento meu, anterior, em sentido contrário a essa equiparação.

### II

4. A amplitude do preceito contido no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, torna, praticamente, a função ocupada pelo extranumerário beneficiado verdadeiro cargo público, por isso que desaparecem todos os elementos que distinguem funções daquela natureza dos cargos públicos propriamente ditos. A equiparação para todos os efeitos, corresponde a uma igualdade jurídica, que não permite a menor diferenciação do *status*.

5. A função assim atingida, no que concerne ao seu titular, só oferece uma

diferença com o cargo público: o *no-men juris*. Mas êste é de nenhuma importância, quando se tornam idênticos os elementos intrínsecos geradores de direito.

6. Se é certo, como se tem entendido, que a expressão “cargos públicos”, inserta no art. 184 da Constituição federal, é interpretada em sentido estrito e, então, as funções extranumerárias seriam acessíveis a não brasileiros, não menos exato é, todavia, que entre essas funções não se poderiam enquadrar as alcançadas pelo art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, sob pena de não ter sentido lógico aquêle mandamento constitucional.

7. Com efeito, por que reservar somente aos brasileiros, os cargos públicos vedando-lhe o acesso aos estrangeiros, se se vem a permitir os benefícios daquele preceito de lei ordinária, que iguala as funções atingidas aos cargos públicos propriamente ditos, aos não nacionais?

8. Seria, *data venia*, mero jôgo de palavras, sem sentido jurídico, ao arrepio das mais elementares regras do bom senso.

9. A circunstância de não ter feito a lei distinção entre brasileiros e não brasileiros para o efeito de sua incidência, silenciando a respeito, é, no caso, irrelevante, não se podendo aplicar à espécie o velho brocardo *ubi lex non distinguit, neo nos distinguere debemus*, porque se esbarra com o princípio superior, de ordem constitucional, que faz a distinção, inscrito no art. 184.

10. Só os brasileiros, natos ou naturalizados, têm acesso aos cargos públicos e, por via de consequência, somente a êstes se aplica o benefício do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, que, como já esclarecido, equiparou, vale dizer, tornou iguais aquelas funções aos cargos públicos propriamente ditos. Sendo A (função extranumerária) igual a B (cargo público), se a C (estrangeiro) é vedado B, também a C será defeso A.

11. Não vejo, pois, como aplicar-se o preceito do art. 1.º da Lei n.º 2.284,

de 1954, aos estrangeiros, em face do que se contém, *a contrario sensu*, no art. 184 da Constituição federal.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959.  
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 20 de janeiro de 1959.  
— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.